



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002714-83.2017.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que são apelantes ÁGATA GREYSE CORRÊA e ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0002714-83.2017 – Campo Limpo Paulista

Apelante: Ágata Greyse Corrêa

Antônio Carlos De Campos Junior

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Lucas Dadalto Sahão

Voto nº 37.941

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E COM EMPREGO DE MEIO CRUEL.

Decisão do Conselho de Sentença em consonância com o conjunto probatório. Palavra das testemunhas, laudos periciais e demais elementos de convicção reunidos nos autos comprovam a autoria e a materialidade delitiva. Jurados optaram por uma das versões verossímeis apresentadas nos autos, sendo incabível a anulação do julgamento por suposta contrariedade à prova. Soberania do veredicto popular respeitada. Dosimetria: Penas fixadas com observância dos critérios legais. Pena-base no mínimo legal (12 anos), agravada em razão da qualificadora remanescente (meio cruel), resultando em 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 765/768, que julgou procedente a denúncia para condenar **ÁGATA GREYSE CORRÊA** e **ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS JUNIOR**, devidamente qualificados nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Pretende, com o presente recurso, a absolvição dos acusados, pois alega que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, requer a submissão dos apelantes a nova sessão de julgamento (fls. 842/859).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 863/869, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 882/889).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

Os apelantes foram condenados como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, em data e hora incertas, mas entre os dias 23 e 26 de agosto de 2017, nas proximidades da Estrada da Madalena, 111, Estância São Paulo, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e unidade de propósitos, com ânimo homicida, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e com emprego de meio cruel, mataram Willian Rodrigues Chagas.

Segundo apurado, a denunciada atribuía ao ofendido, seu primo, a prática de violência sexual contra ela, fato que contou para Antônio, seu companheiro. Ambos, então, passaram a

fazer planos para matar a vítima, relatando a familiares o intento de ambos. No dia 23 de agosto de 2017, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, atraíram a vítima até eles e, surpreendendo-a, imobilizaram-na, amarrando suas mãos, e a colocaram no porta-malas do veículo WV Golf, cor preta, que estava em poder de ambos naquele dia. Eles passaram a transitar pela cidade com a vítima no porta-malas do veículo, chegando a mostrá-lo para uma testemunha.

Depois disso, os réus, em concurso e com intenção homicida, ofenderam gravemente a integridade corporal da vítima, golpeando-a com o emprego de agente contundente em áreas vitais do corpo, inclusive na cabeça, causando traumatismo crânio encefálico que foram a causa de sua morte.

Consumado o crime, os insurgentes abandonaram o corpo do ofendido em um terreno baldio na Estrada Santa Madalena, 111, Estância São Paulo, na cidade de Campo Limpo Paulista, que foi encontrado somente em 26 de agosto de 2017.

Após diligências realizadas no curso do inquérito policial, foi apurado que os acusados foram os autores do homicídio consumado contra da vítima.

A denúncia foi regularmente recebida em 03 de abril de 2020 (fls. 224/225), prosseguindo-se a instrução processual,

sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença, que foi publicada em 02 de dezembro de 2024 (fl. 782).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05, 06/07 e 107/108), relatórios de investigação (fls. 09, 46, 53/54, 61, 90/91, 109/110, 111, 112), auto de reconhecimento (fls. 12), laudos periciais (fls. 28/33, 104/105), laudo necroscópico (fls. 37/40), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 85) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria é inconteste.

A testemunha reservada 02 declarou, em síntese, que soube do fato por sua irmã, pois os réus teriam contado para ela. Acompanhou a mãe da vítima no reconhecimento no IML. Na época, os réus justificaram que mataram a vítima, porque ele teria assediado a corré Ágata há mais de dez anos. Nunca ouviu nada sobre o assédio. Seu irmão Paulo contou para sua irmã que viu a vítima amarrada dentro do carro do réu ainda vivo; a testemunha o questionou do porquê ele não fez nada, ao que ele respondeu que não poderia fazer nada com a filha dele (referindo-se à Ágata). Solange, cunhada do seu irmão também viu a vítima amarrada. A

vítima era seu sobrinho, morava próximo de sua casa, era usuário de drogas, já tinha praticado furtos na própria família para conseguir comprar drogas, mas nunca fez mal a ninguém, não era uma pessoa agressiva. Não tinha problemas com os réus e não eram tão próximos (fls. 356).

A testemunha reservada 01 relatou que em uma quarta-feira, dia 23, seu irmão Paulo foi até sua casa para contar que viu a vítima dentro do porta-malas do carro do réu, que teria visto juntamente com Solange, que é tia de Ágata. A vítima ainda estava viva e pediu ajuda ao seu irmão, momento em que o réu deu uma pancada nas costelas dele para que parasse de gritar. Após tomar conhecimento, tentou ligar várias vezes para os réus, mas eles não atendiam. Após uma hora ou mais, conseguiu falar com os réus, ocasião em que eles disseram que teriam soltado a vítima no endereço de um patrão dele, na Nove de Julho, pois ele estaria aprontando. Os réus não explicaram o porquê tinham pegado a vítima, mas depois, em um domingo que foram até sua casa, contaram que teriam matado a vítima. A corré Ágata contou que a vítima a agarrou quando ela tinha por volta de dez anos de idade, e por esta razão ela queria que ele morresse. Esclareceu que no domingo tinha um churrasco acontecendo na casa de Solange, mas não quis ir; então Ágata achou que não tinha ido porque já tinha uma notícia no Facebook sobre a vítima. Os réus não contaram como mataram a vítima e não perguntou, porque entrou em choque. Teve alguns problemas com a vítima, porque ele furtava objetos de sua casa, mas apenas não o deixava mais entrar na sua casa. Tinha ótima relação

com os réus. Acrescentou que Solange cuidava da filha da corré Ágata, mas não sabe dizer se ela teria intenção de ficar com a guarda da menor (fls. 357).

Renato dos Santos Vicente declarou que recebeu uma ligação de sua esposa contando que em conversa com Paulo, ele teria visto a vítima no porta-malas do carro dos réus. Sua esposa ficou desesperada e tentou ligar para os réus, mas só conseguiu conversar com eles após algum tempo. Os réus disseram que apenas tinham batido na vítima. No domingo, sua esposa ligou dizendo que os réus tinham assassinado a vítima. Esclareceu que os réus faziam ameaças à vítima, mas não acreditava que algo pudesse acontecer. As ameaças eram ditas na sua presença. O motivo das ameaças era porque a vítima tinha agarrado Ágata há anos, sendo que após Ágata contar para Antônio, ambos queriam pegar a vítima. Certo dia, em um churrasco, o réu Antônio chegou a dizer que gostava de deixar os inimigos próximos a ele. Acrescentou que trabalhou com a vítima e tinha bom relacionamento com ele, apesar do uso de drogas e dos furtos (fls. 358).

Maria Inez Corrêa de Sena, mãe da vítima, declarou que foi reconhecer o corpo do filho no IML. Após um mês, soube da história de que os réus tinham matado a vítima, porque ele teria agarrado a corréu Ágata. Acredita que a vítima jamais faria isso, por mais que fosse usuário de drogas. Acha que suas irmãs não contaram antes para lhe preservar. A vítima não tinha dívidas de drogas. Esclareceu que nunca teve problemas com os réus. Solange

cuidava da filha de Ágata, mas acredita que ela não assumiria guarda, pois também tinha o filho dela para cuidar (fls. 359).

O genitor da ré, Paulo Adilson Corrêa declarou que não viu a vítima no carro dos réus e não sabe por que as testemunhas dizem o contrário. Soube dos fatos porque sua irmã Rosemara contou. Após a morte da vítima, soube que ele teria agarrado a ré Ágata há alguns anos. Não tinha problemas com a vítima. Não sabe dizer se a vítima tinha dívidas de droga, mas sabia que ele furtava alguns objetos da casa dos familiares. Solange cuidava da filha de Ágata quando ela era pequena e já presenciou ela falando sobre ter o interesse na guarda da menor. Não tem conhecimento de briga de família envolvendo a testemunha Solange (fls. 360).

Solange dos Santos Cardia Almeida declarou que a filha de Ágata residia em sua casa, até os sete anos de idade, mas não tem intenção de guarda da menor. Presenciou Ágata receber uma ligação, momento em que disse que precisava sair e logo voltava. Passado algum tempo, Ágata voltou com Antônio e disse que tinha algo para mostrar. Foram até o carro do réu, e viu no porta-malas a vítima viva, com os braços amarrados com arame. Se assustou e perguntou o que eles estavam fazendo, mas eles apenas disseram para “ficar na sua”. O réu saiu arrancando com o carro (um Golf marrom). Não acionou a polícia por medo do réu. Tentou entrar em contato com sua irmã, mas não conseguiu, então foi até a casa do seu cunhado, que estava bêbado, e pediu para ele entrar em contato

com a Léia para contar o que estava acontecendo. Sabe que os réus passaram antes na casa do seu cunhado, então ele viu a vítima também. Até então ficou para Léia resolver isso. No sábado, dia do aniversário, os réus apareceram e agiram normalmente e no domingo só foram para o churrasco no final do dia e conversaram com Léia. Na segunda-feira, Léia foi até sua casa contar que os réus teriam feito besteira, mas não sabia o que poderia fazer, pois tinha medo deles. Esclareceu que Léia é Valéria, sua irmã. Acrescentou que não tinha nada contra a vítima. Aduziu que não sabe o motivo do crime, mas falam que foi por conta de a vítima ter tentado estuprar a corré Ágata (fls. 425).

Interrogado, o réu negou os fatos, declarando que na época dos fatos trabalhava levando carga para o Rio de Janeiro às segundas, quartas e sextas-feiras. Acrescentou que Ágata o acompanhava em todas as viagens, pois iam conversando e ela não trabalhava. Esclareceu que Solange tem interesse em incriminá-lo, pois ela tem interesse na guarda de sua enteada (fls. 502).

A corré Ágata Greyse Corrêa, igualmente, negou os fatos, aduzindo que estava em viagem de trabalho para o Rio de Janeiro juntamente com o corréu Antônio. Acrescentou que a Solange tem interesse em incriminá-la, pois ela tem interesse em ficar com a guarda da sua filha. Soube da morte da vítima por meio de uma ligação da Rose. A última vez que viu a vítima foi em 2014 quando ele passou em frente a oficina do seu marido, sendo que foi neste dia que contou para o corréu Antônio que a vítima teria tentado lhe agarrar.

Portanto, nota-se, que os jurados optaram por uma das possíveis interpretações que se possa dar às provas colhidas, não sendo possível, portanto, falar em novo julgamento, na medida em que tal circunstância somente seria possível quando a decisão tomada pelo Conselho de Sentença afrontasse de forma evidente o conjunto probatório dos autos, o que não se observa da hipótese concreta dos autos.

Outro não é o escólio dos doutrinadores Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

“Diante das provas colacionadas nos autos, decorre do princípio constitucional invocado competir ao Júri a soberania para condenar ou absolver. Frente a esta norma constitucional e a previsão legal recursal, somente se pode cogitar a anulação da decisão (e aqui sim importaria em novo julgamento) se a conclusão a que se chegar o conselho não tirar amparo razoável em nenhuma prova colacionada nos autos. Essa circunstância é extremamente relevante para a análise dos casos em que se possa admitir o recurso em voga, pois não se pode servir como supedâneo para alterar toda e qualquer decisão dos jurados, que, como referido, têm a sua soberania garantida constitucionalmente” (in “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, 7ª edição, 2015, São Paulo, ed. Atlas, p. 1219).

Diante disso, estando à decisão dos jurados em perfeita harmonia com os elementos colhidos nos autos, incabível falar em decisão “manifestamente contrária à prova”, sendo válido salientar que, em matéria probatória, em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, vige o princípio da livre apreciação ou da convicção íntima, de modo que não cabe ao Conselho de Sentença a fundamentação das razões de seu convencimento.

Por conseguinte, dentre as versões verossímeis existentes nos autos, é lícito ao Tribunal Popular eleger a vertente que entender mais plausível, sendo certo que, no caso concreto, o Conselho de Sentença optou pela versão sustentada pela acusação, a qual restou suficientemente amparada pelo arcabouço probatório.

Desse modo, não cabe ao juízo *ad quem* uma efetiva apreciação das provas produzidas nos autos, quando a tese acolhida pelos jurados guarda pertinência com o acervo probatório, sob pena de exceder os estreitos parâmetros de cognoscibilidade do recurso de apelação interposto contra decisão emanada pelo Tribunal do Júri, a teor do artigo 593, do Código de Processo Penal.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

“Júri. Veredicto condenatório proferido pelo Tribunal Popular. Recurso defensivo que pede a absolvição, por insuficiência de provas. Impossibilidade. Quando muito,

o acolhimento do recurso pelo tribunal redundaria na anulação do julgamento (CPP, art. 593, § 3º), o que não se justifica. A decisão dos jurados não contraria manifestamente a prova dos autos. Condenação mantida. Pena bem dosada. Recurso defensivo desprovido” (Apelação nº 0000024-55.2013.8.26.0169, 9ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Des. Souza Nery, j. em 19.05.2017).

Nota-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por eles cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, ficando mantida nos seguintes termos:

Na primeira fase, verifico que a culpabilidade (grau de reprovabilidade ou juízo de censura) é normal à espécie. Os sentenciados são primários, sem registros de antecedentes criminais (fls. 705/706 e 707/708). Não há maiores informações sobre a conduta social (estilo de vida, correto ou inadequado, perante a sociedade, família, ambiente de trabalho etc.) e a personalidade (perfil subjetivo, nos aspectos moral e psicológico) dos agentes. O motivo é inerente ao elemento subjetivo do homicídio. As circunstâncias (dados acidentais relativos à infração penal) e consequências do crime (conjunto de efeitos danosos deflagrados pela infração penal) são próprias do tipo penal, no seu aspecto objetivo, ou compreendem qualificadoras e/ou agravantes, não podendo ser sopesadas desfavoravelmente nesta etapa, sob pena

de bis in idem. E o comportamento da vítima (atitude do ofendido, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime) é circunstância neutra ou favorável, não podendo ser valorada em desfavor dos réus.

Favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo as penas-base no piso de 12 (doze) anos de reclusão.

Não concorrem atenuantes.

Por outro lado, tendo em vista o reconhecimento de duas qualificadoras, considero a agravante do meio cruel (art. 61, caput, inciso II, alínea "a", do Código Penal). No caso de pluralidade de qualificadoras, "o magistrado deve utilizar uma delas para qualificar o crime, e as demais como agravantes genéricas (art. 61, II, a, b, c, e d, do CP), pois todas as qualificadoras do homicídio são previstas como agravantes no tocante aos delitos em geral." (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 548).

Nesse sentido:

Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, é possível utilizar uma a fim de qualificar o delito, e as demais, na segunda fase da dosimetria, como agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-

base. (STJ, AgRg no AREsp 1570541/SP, 6ª Turma, relª. Minª. Laurita Vaz, j. 29.10.2020).

Em idêntica orientação: HC 590354/SP, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.08.2020.

Assim, agravo as penas-base em 1/6 (um sexto), fixando as penas intermediárias em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição e de aumento, de sorte que torno as penas definitivas em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Por fim, considerando a gravidade do delito, sua hediondez e o *quantum* de apenação imposto, mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a” e 3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator